



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 182/19**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/03/2019**  
**PROCESSO Nº: 1/850/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201801033-8**  
**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Dulce Ane P. de Lucena**  
**MATRÍCULA: 104.315.-4**  
**RELATOR: Conselheiro Gustavo Henrique Coelho Pereira**

**EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL  
TRANSPORTADA PELA ECT - Responsabilidade pela  
regularidade das operações, independentemente do gozo ou não de  
imunidade tributária. Súmula 07 - CONAT. Auto de infração julgado  
procedente, por unanimidade de votos, nos termos da decisão  
condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o  
parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao artigo  
art. 140 (decreto nº 24.569/97).**

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 201801033-8**, lavrado em função do seguinte relato: "Transportar mercadoria sem documento fiscal. Fiscalização realizada na ECT, com uso do SCANNER, verificou-se volume SI945639075BR sem

sl



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

a devida documentação fiscal, motivo deste auto de infração. Parecer da PGE 34/99 e norma de execução da SEFAZ 07/99. Comunicado 20170041128”.

De acordo com a auditora fiscal, foi infringido o artigo 131, III do Decreto nº 24.569/97.

Tal situação ensejou a aplicação da penalidade no artigo 123, inciso III, alínea “A”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 297,60 (Principal R\$ 111,60 + Multa R\$ 186,00), no período de janeiro de 2018.

Em 28/02/2018, conforme fls. 08-11, foi apresentada impugnação ao auto de infração, onde, em síntese, sustentou que:

- A) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei Nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo o território nacional;
- B) Não atua no campo de prestação de serviços, pura e simples, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim executa o serviço postal, que é um serviço público inerente à própria União, possuindo caráter eminentemente social;
- C) Tais argumentos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondências constitui serviço postal e, como tal, goza de imunidade nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, assim como nos termos do artigo 150, IV da CF;
- D) Não se pode confundir o serviço postal com o serviço de transporte, motivo pelo qual não há incidência do ICMS.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo auditor julgador de primeiro grau, **julgou procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que através da do procedimento fiscal realizado foi constatado a irregularidade fiscal nos termos definidos no art. 829 do Decreto nº 24.569/97;
- 2) Que de acordo com o art. 140 do Decreto nº 24.569/97, o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios;

3) Que, havendo a infringência ao artigo supramencionado, é pertinente a penalidade prevista no artigo 123, III, alínea “A”, item 1, da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei 16.258/2017.

Em 18/09/2018, foi apresentado recurso ordinário (fls. 20-23), objetivando a improcedência da autuação, onde, em síntese, sustentou:

a) Que o serviço postal se distingue do serviço de transporte, motivo pelo qual não há como comportar a tributação de ICMS, em razão da ausência de fato gerador;

b) Que em razão da ECT explorar o serviço postal, que é uma atividade específica da União Federal, não há como submetê-la ao poder de polícia estatal, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos, vez que é dotada de imunidade tributária;

Acostados aos autos o Parecer nº 280/2018 (fls. 26 a 29) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 30).

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pela recorrente não merecem prosperar.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, artigos 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS transportar sem o documento fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:

Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com  
Habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.  
(...)

**Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**  
(...)

**II - o transportador em relação à mercadoria:**

(...)  
c) **que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.**

Além disso, insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, independentemente da discussão de possibilidade de tratamento tributário especial, não pode se eximir da responsabilidade sobre a regularidade das operações:

Decreto nº24.569/97

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

administrativo:

Esse entendimento já foi inclusive sumulado por este douto órgão



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

CONAT - Súmula 07

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Tendo em vista que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais, entendo pela manutenção do auto de infração.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

Base de cálculo	Valor principal	Multa	Total
R\$ 620,00	R\$ 111,60	R\$ 186,00	R\$ 297,60




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

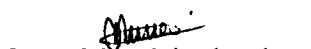
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

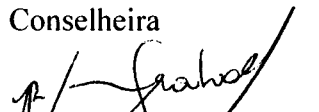
DECISÃO

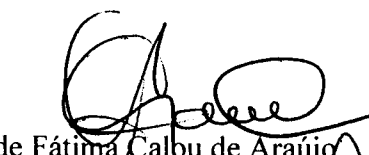
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão condenatória de procedência **integral do auto de infração**.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17/ 10 /19.

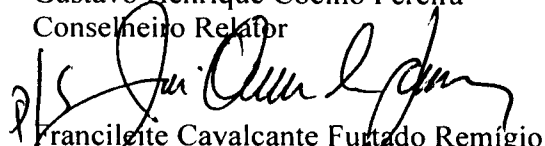
  
José Augusto Teixeira  
Conselheiro

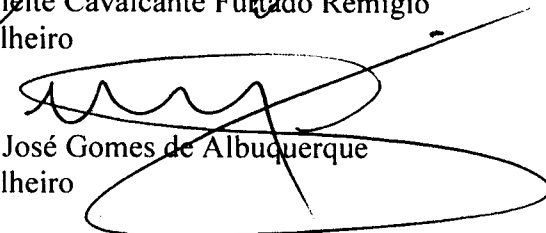
  
Ivete Maurício de Lima  
Conselheira


  
Magda dos Santos Lima  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Gustavo Henrique Coelho Pereira  
Conselheiro Relator

  
Francilene Cavalcante Furtado Remígio  
Conselheiro

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
Conselheiro

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 22/10/19